



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

LEI Nº 5.991, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Institui a Lei Municipal de Incentivo à Cultura, com recursos do Fundo Municipal de Cultura.

GIOVANE WICKERT, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inc. IV do art. 49 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Venâncio Aires - LEMIC, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura e Esportes - SMCE, a qual tem como por objeto a efetivação de projetos nas áreas pertinentes à Cultura no Município de Venâncio Aires, dentre os segmentos, Artes Visuais, Artesanato, Audiovisual, Circo, Culturas Populares, Dança, Livro; Memória e Patrimônio, Museus, Música, Teatro, e outros segmentos amparados ou aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 2º A LEMIC tem como objetivos fundamentais:

- I - Facilitar à comunidade o acesso aos bens artísticos e culturais, dos quais trata esta Lei.
- II - Incentivar a produção cultural em todo o Município, nas áreas alvo citadas nesta Lei.

Art. 3º Por meio do incentivo a projetos culturais, busca-se a promoção da difusão cultural, mediante fomento à produção e à circulação dos bens culturais através de:

I - Apoio à pesquisa, à realização de exposições, festivais, seminários, oficinas e espetáculos.

II - Apoio ao aperfeiçoamento profissional de artistas e técnicos das áreas envolvidas nesta Lei.

III - Preservação e divulgação do patrimônio histórico, artístico e natural do Município.

IV - Apoio à produção e circulação de bens culturais mediante projetos de responsabilidade de órgãos e agências públicas vinculados ao segmento cultural e artístico.

V - Apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes pela Secretaria Municipal de Cultura e Esportes e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 4º Entende-se por incentivo a projetos culturais, o fomento aos produtores culturais, destinando-lhes recursos para execução de projetos previamente analisados por Comissão da SMCE, a ser nomeada através de Portaria, e posteriormente selecionados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, na forma da presente Lei.

Art. 5º A LEMIC terá como fonte de recursos o Fundo Municipal de Cultura - FMC, constituído das seguintes fontes de receitas:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

II - 15% (quinze por cento) da dotação orçamentária do Município destinada ao Programa Cultura Sem Fronteiras, ou aquele que vier a substituí-lo no Plano Plurianual; bem como os créditos adicionais estipulados pela Lei Orçamentária Anual, excetuados aqueles recursos com finalidade específica.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais.

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do FMC, realizadas na forma da Lei.

V - produto de convênios firmados com outras entidades culturais.

VI - doações em espécie, feitas diretamente ao FMC.

VII - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Parágrafo único. Os projetos selecionados poderão ser total ou parcialmente financiados pelos recursos do FMC, sendo possível aos produtores a busca por outras fontes de recursos, desde que não seja outro financiamento público municipal.

Art. 6º As condições e critérios para a realização e seleção dos projetos culturais de que trata esta Lei serão definidos por meio de editais a serem publicados pela Secretaria Municipal de Cultura e Esportes – SMCE.

Art. 7º Para se candidatar aos recursos do FMC, o agente cultural deverá estar cadastrado previamente, conforme formulários específicos elaborados pela SMCE, e regulamentados através de Decreto, e apresentar projeto à SMCE, conforme as regras definidas em edital.

Art. 8º Podem apresentar projetos para patrocínio do FMC, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. É vedada a participação, como proponente, de pessoa física ou jurídica nas seguintes situações:

I - membro do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

II - servidores públicos do Município.

Art. 9º Após análise dos projetos pela Comissão nomeada para este fim, os mesmos serão submetidos ao Conselho Municipal de Política Cultural para seleção, sendo pontuados de acordo com os seguintes critérios:

- a) Apresentação de estratégias de sustentabilidade financeira (5 a 10 pontos);
- b) Coerência entre as ações do projeto e os custos apresentados (5 a 10 pontos);
- c) Viabilidade do projeto no prazo proposto (5 a 10 pontos);
- d) Originalidade das ações (5 a 10 pontos);
- e) Busca de estabelecimento de práticas que levem à profissionalização no campo cultural (5 a 10 pontos);
- f) Busca pela transversalidade entre as áreas (5 a 10 pontos);
- g) Contribuição para o acesso à produção de bens culturais (5 a 10 pontos);
- h) Promoção da autoestima, sentimento de pertencimento e a cidadania (5 a 10 pontos);
- i) Dinamismo dos espaços culturais do município (5 a 10 pontos);
- j) Geração de oportunidades de emprego e renda (5 a 10 pontos);
- k) Contemplação da diversidade de expressões e manifestações culturais (5 a 10 pontos);
- l) Desenvolvimento de processos criativos continuados (5 a 10 pontos);
- m) Desenvolvimento de ações de formação cultural (5 a 10 pontos);
- n) Incentivo à contratação de prestadores de serviço/fornecedores e artistas do Município (5 a 10 pontos);
- o) Proposta de integração da cultura com outras esferas do conhecimento e da vida social (5 a 10 pontos);
- p) Alcance cultural e social da proposta, considerando envolver estudantes e população de baixa renda (5 a 10 pontos).



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

§ 1º A Comissão da SMCE, em conjunto com o CMPC, poderão definir critérios adicionais para análise e julgamento dos projetos, caso entenderem necessário.

§ 2º A pontuação final será a soma de todos os itens de cada Conselheiro presente na Reunião de Seleção.

§ 3º Havendo empate de pontuação entre as propostas, a classificação deve considerar prioridade para a iniciativa que obtiver maior pontuação, sucessivamente, nos critérios estabelecidos nos subitens d, e e k; persistindo o empate, o presidente do CMPC será voto de minerva.

§ 4º As propostas classificadas serão selecionadas em ordem decrescente de pontuação.

§ 5º As notas atribuídas em cada quesito, por cada um dos conselheiros, estará disponível na Secretaria Municipal de Cultura e Esportes.

Art. 10. Após a seleção dos projetos pelo Conselho Municipal de Política Cultural, será firmado contrato com os produtores culturais/entidades titulares dos mesmos, contendo os critérios para sua execução.

Art. 11. Assinado o contrato entre o Município e a entidade/produtor cultural, e após a emissão de nota de empenho pelo Município, o agente deverá apresentar nota fiscal da prestação do serviço ou recibo de profissional autônomo - RPA, bem como as guias de recolhimento dos tributos municipais pertinentes.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura e Esportes designará, através de Portaria, um fiscal e um suplente para a fiscalização de cada contrato celebrado, ficando a atribuição de fiscal titular restrita aos servidores públicos municipais, e como suplente poderão ser nomeados também membros do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 13. As despesas decorrentes dos incentivos concedidos correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão 12 - Secretaria de Cultura e Esportes

Unidade 02 – Fundo Municipal de Cultura

Programa 0111 – Cultura sem Fronteiras

12.02.13.392.0111.2.111 – Apoio Entidades/Produtores Realização Eventos/Projetos Culturais

3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos 1290 – Fundo Municipal de Cultura-FMC

Art. 14. Ficam os proponentes beneficiados obrigados a comprovar a completa realização do projeto dentro dos prazos e exigências previstos no edital e no contrato.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser enviada em até 60 (sessenta) dias decorridos do término do período de execução do projeto, conforme projeto cultural aprovado, e deverá ser composta dos seguintes documentos:

a) relatório detalhado da conclusão do projeto, redigindo um texto descritivo relatando todas as atividades desenvolvidas e a realização das metas, devidamente assinado pelo proponente;

b) toda a documentação comprobatória da execução (relativa às metas do projeto, retorno e contrapartida de interesse público, divulgação e distribuição de produtos culturais resultantes, se for



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

o caso) bem como cópias das notas de materiais adquiridos e serviços prestados, em conformidade com as formas de comprovações definidas no projeto cultural;

c) declaração do contador do projeto de que acompanhou a execução financeira e fiscal do projeto, bem como os cumprimentos das obrigações legais;

d) a comprovação de encerramento da conta bancária ou extrato zerado;

e) para projetos que resultarem em obra cultural de caráter permanente e reproduzível, tais como CDs, DVDs, livros ou outros, realizar a doação de 5% (cinco por cento) da parcela de edição ao acervo municipal para uso público, comprovando-a.

Art. 15. O FMC é dotado de autonomia financeira, com escrituração própria e individualizada, conforme estabelecido na Lei nº 5.853, de 14 de julho de 2016.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 15 de agosto de 2017.

GIOVANE WICKERT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Loreti Terezinha Decker Scheibler
Secretária de Administração